



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 206/2013

Processo nº. 209-46.2012.6.04.0060 – Classe 30 – 60ª ZE (Alvarães)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Mário Tomás Litaiff

Advogado: Dr. Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.


1. A omissão de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária não autoriza a desaprovação das contas.
2. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, regra que somente pode ser excepcionada quando o candidato comprovar documentalmente a regularidade do pagamento das despesas.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas.
4. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o montante dos valores considerados irregulares é significativo no total da prestação de contas
5. Recurso conhecido e improvido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MÁRIO TOMÁS LITAIFF** (fls. 360-380) contra sentença da MMA. Juíza da 60ª. Zona Eleitoral (fls. 350-357), no Município de Alvarães /AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Requer a reforma da sentença, sob o seguintes fundamentos:

(i) houve falha na análise das contas que teriam desconsiderado a entrega dos canhotos dos recibos eleitorais de final 1 a 12;

(ii) todas as doações estimáveis em dinheiro constituíam produto do serviço ou integravam o patrimônio de seus doadores, à exceção do combustível repassado pelo PMDB ao candidato, hipótese que encontra abrigo no art. 23, parágrafo único da Res. TSE n. 23.376/2012;

(iii) a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, correspondentes a doações estimáveis em dinheiro, não obstam a aprovação das contas, conforme jurisprudência desta Corte;

(iv) a contratação de cabos eleitorais antes da abertura da conta bancária, mas com pagamento após a referida abertura, seria vício de natureza formal que não compromete a regularidade das contas;

(v) os pagamentos em espécie teriam respeitado o limite individual fixado pela legislação de regência, e foram motivados pela inexistência de agência bancária no Município;

(vi) o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista que não houve movimentação financeira de campanha no período que antecedeu a abertura;

(vii) diversamente do que consta na sentença, os extratos bancários foram encaminhados e encontram-se com saldo inicial, contemplando todo o período que vai da abertura ao encerramento da conta, sendo que os documentos foram assinados pelo gerente da Conta;

(viii) as despesas pagas em espécie com valores que superam o limite estabelecido no art. 30, § 2º da Res. TSE 23.376/2012, referem-se a acordo firmado junto ao Ministério Público Eleitoral, para alimentação e transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que as despesas foram encaminhadas para a análise da Justiça Eleitoral, conforme ata de audiência anexada ao recurso;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

(ix) a ausência de preenchimento do demonstrativo de conciliação bancária justifica-se pela inexistência de valores a serem lançados, e ainda, que a divergência entre as informações bancárias constantes da ficha de qualificação e os extratos foi corrigida mediante prestação de contas retificadora;

(x) não houve registro de despesas com a constituição de funcionamento de comitê financeiro, em virtude de que tais valores foram despendidos pelo PMDB que constituiu Comitê Financeiro no Município.

Pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas, reconhecendo-se que as inconsistências apresentadas não representam falhas insanáveis.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 386-393), aduzindo o acerto da sentença sob os seguintes fundamentos:

(i) inobservância do prazo estabelecido no art. 12, § 1º, alínea "a", da Res. TSE n. 23.376/2012, para abertura da conta bancária, tendo o candidato tomado a providência apenas em 02.10.2012, às vésperas da eleição;

(ii) não apresentação da 2ª prestação de contas parcial, obrigatoriedade constante no art. 28, § 4º da L. 9.504/97;

(iii) saque de vultosa quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pagamentos em espécie às vésperas da eleição (04.10.2012), quantia que excede o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido para municípios de até 40.000 eleitores (art. 30, § 2º, alínea "a" da Res. TSE n. 23.376/2012);

(iv) contratação de cabos eleitorais antes da abertura da conta bancária, contrariando o disposto no art. 30, § 9º da Res. TSE n. 23.376/2012, inviabilizando a análise da origem e trânsito dos recursos para o pagamento da despesa;

(v) inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta n. 357/2012 firmado entre o Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional Eleitoral e os partidos políticos – dentre eles o partido do Recorrente, o PMDB – que estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento das parcelas pecuniárias (salário, vale transporte e/ou vale alimentação) aos cabos eleitorais, mediante cheque ou depósito bancário;

(vi) arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária, objeto dos recibos eleitorais de final 1 a 7, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

(vii) omissão de gastos com a instalação e funcionamento de Comitê Financeiro, tendo em vista a contratação de 237 (duzentos e trinta e sete) cabos eleitorais contratados para a campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Exercendo o juízo de retratação, a Magistrada de piso acolheu parcialmente as razões recursais, mantendo a desaprovação das contas apenas pelos seguintes fundamentos:

(i) despesas pagas em espécie, a 297 (duzentos e noventa e sete) prestadores de serviço, totalizando R\$ 76.626,00 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais), em violação ao limite estabelecido no art. 30, § 2º, "a" da Resolução de regência;

(ii) ocultação de despesa com a instalação e funcionamento do comitê financeiro, instalado no Município;

(iii) arrecadação de recursos e pagamento de despesas efetuados antes da abertura da conta bancária pelo candidato, objeto dos recibos eleitorais de final 1 a 7, em desrespeito ao comando inserto no art. 2º, inciso III, da Res. TSE n. 23.376/2012.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 403-409), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Em juízo de retratação, o Magistrado da 60ª Zona Eleitoral considerou como insanáveis, apenas as seguintes irregularidades:

(i) despesas pagas em espécie, a 297 (duzentos e noventa e sete) prestadores de serviço, totalizando R\$ 76.626,00 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais), em violação ao limite estabelecido no art. 30, § 2º, "a" da Resolução de regência;

(ii) ocultação de despesa com a instalação e funcionamento do comitê financeiro, instalado no Município;

(iii) arrecadação de recursos e pagamento de despesas efetuados antes da abertura da conta bancária pelo candidato, objeto dos recibos eleitorais de final 1 a 7, em desrespeito ao comando inserto no art. 2º, inciso III, da Res. TSE n. 23.376/2012.

Quanto à primeira irregularidade, trata-se de inobservância ao disposto no art. 30, § 2º, da Res. TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

"Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

Da simples leitura do dispositivo regulamentar infere-se que o denominado *fundo de caixa* é uma exceção à regra que obriga o pagamento por meio de cheque nominal ou transferência bancária de que trata o § 1º do citado art. 30 da Resolução de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, foi criado um microssistema para o pagamento de despesas que pode ser resumido da seguinte maneira:

(i) pagamento mediante cheque nominal ou transferência bancária, como regra geral (art. 30, § 1º);

(ii) constituição de *fundo de caixa*, consistente em reserva em dinheiro oriunda da conta bancária para pagamento de pequenas despesas, em montante proporcional ao número de eleitores do Município, variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 30, § 2º);

(iii) padronização do conceito de pequena despesa, como aquela que não ultrapassa o valor individual de R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 30, § 3º).

Assim sendo, por definição, os valores constituídos pelo Recorrente a título de *fundo de caixa* superam, em muito, o limite máximo estabelecido na Resolução de regência para municípios com mais de 900.000 (novecentos mil) eleitores, que, obviamente, não é o caso de Alvarães que tem apenas 8.813 (oito mil, oitocentos e treze) eleitores.

Doutra banda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, antes do advento da criação do *fundo de caixa* pela Res. TSE n. 23.376/2012, admitia a realização de despesas com pagamento de pessoal de campanha, mediante saque direto em conta bancária do valor total, desde que preenchidos alguns critérios, como se extrai do seguinte precedente:

"Prestação de contas. Gastos eleitorais.

- É de manter-se o acórdão regional que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, ter havido justificativas plausíveis e ausência de má-fé do candidato para realização de saque para pagamento de despesas em espécie, motivo pelo qual aprovou com ressalvas as contas do candidato, considerando, ainda, a apresentação de documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos das despesas pagas.

Agravo regimental não provido."(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33530, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/8/2011, Página 59)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

"Prestação de contas. Candidato. - Este Tribunal já decidiu que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas devem ser aprovadas. [...]" (Ac. de 9.10.2012 no AgR-REspe nº 536659, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Portanto, para que a impropriedade seja grave o suficiente para a desaprovação das contas, faz-se necessário o cotejo das provas juntadas pelo candidato na primeira instância para justificar as despesas em exame.

Compulsando os autos, verifico que o candidato declarou as despesas com pessoal, através de dois demonstrativos: (i) relatório de Despesas Efetuadas (fls. 15-44); e (ii) Despesas pagas após a Eleição (fls. 47-116).

No entanto, inexistem quaisquer outros documentos que possam dar suporte à operação registrada.

Como bem assinalado na sentença de piso, o candidato teve a oportunidade de juntar os recibos que formalizaram o pagamento das referidas despesas.

Não se pretende exigir formalidade exacerbada para as prestações de contas, mas todos os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentação apta para comprovar o registro.

Ressalto que o candidato lançou a numeração de cada recibo emitido para o pagamento dos cabos eleitorais. É de se inferir que ele dispunha dos referidos documentos e deveria ter juntado aos autos quando notificado para tanto, ou, ao menos, justificado a impossibilidade de fazê-lo.

Como é da jurisprudência desta Corte "é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas" (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a despesa que ora se considera não comprovada, importa em 76% (setenta e seis) por cento do total de recursos arrecadados durante a campanha.

No que tange à segunda irregularidade ensejadora da desaprovação das contas, qual seja, a ocultação de despesa com a instalação e funcionamento do comitê financeiro, entendo assistir razão ao Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Não vislumbro qualquer suporte fático para a afirmativa do analista de contas de que "há indícios de ocultação de despesas com a instalação e funcionamento do comitê de candidato". Trata-se de presunção de gastos, sem quaisquer documentos possam comprovar a assertiva. Doutra banda, o candidato afirma que foi o partido que instalou o Comitê Financeiro e a ele incumbe prestar contas das despesas daí decorrentes. Acolho as razões aduzidas pelo Recorrente e afasto a impropriedade, sob pena de condenação por presunção.

Quanto à arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, também assiste razão ao Recorrente.

De fato, os recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária são estimáveis em dinheiro, o que atrai a aplicação do precedente desta Corte vazado nos seguintes termos:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Ac. TRE/AM n. 179/2013, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga)

No entanto, não assiste razão ao Recorrente quando pretende que as despesas sejam consideradas realizadas na data de seu pagamento e não de sua contratação. É que na prestação de contas o candidato declarou ter contratado cabos eleitorais em data anterior à abertura da conta bancária, deixando de observar o disposto no § 9º do art. 30 da Res. TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

"§ 9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização."

O TSE já se pronunciou no sentido de que as irregularidades formais, nas quais não se vislumbre má-fé do candidato responsável e que não impeçam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, legitimam a aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. **Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgR-RMS 737/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25/5/2010) (sem destaque no original).

Como já dito alhures, o candidato teve a oportunidade de juntar os recibos de pagamento que deram azo aos lançamentos contábeis referentes à despesa com pagamento de cabos eleitorais. Contudo, não logrou fazê-lo, o que impede a aferição da regularidade das despesas e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvemento do recurso**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 29 de maio de 2013.


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator